



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112099 - SP (2023/0424579-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : M N M F
RECORRENTE : H B H P S L
RECORRENTE : B L M
OUTRO NOME : B M
RECORRENTE : M J T F D
RECORRIDO : M N M F
RECORRIDO : H B H P S L
RECORRIDO : B L M
OUTRO NOME : B M
RECORRIDO : M J T F D

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. OBRA BIOGRÁFICA. ADI 4815/DF. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 326//STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS CORRETAMENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. No julgamento da ADI 4.815/DF, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme aos arts. 20 e 21 do Código Civil, para declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes.

2. Apesar de não haver dúvidas quanto à desnecessidade de autorização de pessoas retratadas em biografias para a sua divulgação, isso não exclui eventual dever de indenizar essas mesmas pessoas, não por falta de consentimento, mas devido ao conteúdo do texto, se houver violação à sua imagem, privacidade ou intimidade. Precedentes.

3. Hipótese em que consta do livro passagem que expõe, sem consentimento da autora, detalhes de relação íntima por ela mantida com o réu, expondo e violando a intimidade.

4. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);

por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

5. Em se tratando de ação de indenização julgada procedente, os honorários devem ser calculados observando-se o valor da condenação.

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da compensação por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte admite a sua revisão.

7. No caso, não sendo ínfima a condenação, e, tendo sido observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a intervenção do STJ para a majoração do valor arbitrado.

8. Recursos especiais aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais de M J T F D, HB H P S L e B L M e de M N M nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112099 - SP (2023/0424579-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : M N M F
RECORRENTE : H B H P S L
RECORRENTE : B L M
OUTRO NOME : B M
RECORRENTE : M J T F D
RECORRIDO : M N M F
RECORRIDO : H B H P S L
RECORRIDO : B L M
OUTRO NOME : B M
RECORRIDO : M J T F D

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. OBRA BIOGRÁFICA. ADI 4815/DF. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 326//STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS CORRETAMENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. No julgamento da ADI 4.815/DF, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme aos arts. 20 e 21 do Código Civil, para declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes.

2. Apesar de não haver dúvidas quanto à desnecessidade de autorização de pessoas retratadas em biografias para a sua divulgação, isso não exclui eventual dever de indenizar essas mesmas pessoas, não por falta de consentimento, mas devido ao conteúdo do texto, se houver violação à sua imagem, privacidade ou intimidade. Precedentes.

3. Hipótese em que consta do livro passagem que expõe, sem consentimento da autora, detalhes de relação íntima por ela mantida com o réu, expondo e violando a intimidade.

4. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

5. Em se tratando de ação de indenização julgada procedente, os honorários devem ser calculados observando-se o valor da condenação.
6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da compensação por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte admite a sua revisão.
7. No caso, não sendo ínfima a condenação, e, tendo sido observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a intervenção do STJ para a majoração do valor arbitrado.
8. Recursos especiais aos quais se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por H B H P S S/A e B L M (fls. 1.081-1.104), com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (CF), e de recursos especiais interpostos por M J T F D (fls. 1.036-1.049) e M N M F (fls. 1.142-1.152), com base na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), assim ementado (fl. 1006):

Apelação Responsabilidade civil Publicação de livro pelos réus em que há menção à relação íntima da autora Violação da intimidade da autora Embora a autora possa viver da exposição de sua imagem, ela tem o direito de decidir o que expõe de sua vida íntima. E, quanto ao assunto tratado, não havia contrato ou acordo a permitir a exploração de detalhes tão íntimos de sua vida e de pouco ou nenhum interesse geral. Embora não seja admitida a censura da biografia, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é admissível a indenização pelos danos causados. Indenização por danos morais fixada em R\$ 60.000,00 Adequação Sucumbência recíproca Reconhecimento Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça Inteligência Honorários arbitrados por equidade Precedente do Superior Tribunal de Justiça Recurso dos réus não provido, provido em parte o da autora.

Os embargos de declaração opostos por M J T F D foram rejeitados (fls. 1030-1033).

Os embargos de declaração opostos por H B H P S S/A. foram acolhidos, apenas para sanar o erro material quanto à expressão “observada a gratuidade de justiça”, que equivocadamente havia sido atribuído à autora M J T F D, estabelecendo-se que os honorários seriam devidos em partes iguais para a autora e para os réus (fls. 1075-1078), nos termos da seguinte ementa (fl. 1076):

Embargos de declaração Erro material Reconhecimento Autora que não faz jus à gratuidade de justiça Honorários devidos em partes iguais aos procuradores dos réus Embargos acolhidos para sanar erro material e omissão.

Após, houve determinação da Presidência do TJSP para que a 7ª Câmara de Direito Privado exercesse juízo de retratação quanto aos honorários de sucumbência, para adequação ao julgamento do Tema 1.076 do STJ. O acórdão foi assim ementado (fl. 1219):

APELAÇÃO Ação de indenização por ato ilícito Sentença parcialmente procedente Decisão parcialmente reformada no acórdão que julgou a apelação Sucumbência recíproca Honorários advocatícios arbitrados por equidade nos termos do art. 85, § 8º do CPC Recursos especiais Devolução dos autos para adequação ao Tema 1076 do C. STJ Juízo de retratação exercido Condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, já com a majoração do § 11º, do art. 85 do CPC, quanto aos réus, dividindo-se o valor, igualmente, para cada uma das banca de advogados Inteligência do art. 1.030, inc. II c/c art. 1.040, inc. III, ambos do CPC.

Razões de recurso especial de M J T F D às fls. 1036-1049, em que pugna pela majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, por suposta afronta ao art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao art. 103, parágrafo único, da Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), ao art. 1.337, parágrafo único, do Código Civil (CC), e ao art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

O recurso de M J T F D foi inadmitido na origem, por incidência da Súmula 7/STJ, o que deu ensejo à interposição de agravo em recurso especial às fls. 1272-1282, já convertido em REsp, por decisão de fls. 1.317-1.318.

Razões de recurso especial de H B H P S S/A. e B L M às fls. 1081-1104, complementadas às fls. 1236-1244, apontando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 186, 187 e 188 do CC, de forma que deveria ser reformada sua condenação ao pagamento de danos morais à autora.

Sustentam, ainda, contrariedade aos arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, pois, ao final, os honorários foram arbitrados em percentual sobre o valor da condenação em danos morais, porém, deveriam ser fixados com base no real proveito econômico obtido por M J T F D na demanda, qual seja, a diferença entre o valor atribuído à causa, atualizado, e a efetiva condenação ou, alternativamente, com base no valor atualizado da causa.

Razões de recurso especial de M N M F às fls. 1142-1152, complementadas às fls. 1229-1234, em que alega violação aos arts. 20 e 21 do CC, porque inexistiria dano pela mera menção ao nome de um indivíduo em uma biografia, tratando sobre fatos que já se tornaram públicos pela vontade do próprio indivíduo citado. Ademais, indica violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, e ao art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, pois o acórdão deveria ter reconhecido a sucumbência mínima do recorrente, uma vez que a recorrida ganhou apenas 1 (um) dos 6 (seis) pedidos que postulou, e fixado os honorários com base no valor da causa, que é de R\$ 1.495.000,00.

Contrarrazões de M J T F D às fls. 1179-1182, complementadas às fls. 1249-1252 e às fls. 1254-1258; e de M N M F às fls. 1194-1198.

É o relatório.

VOTO

I - Síntese fática

Na origem, trata-se de ação de indenização por ato ilícito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por M J T F D contra M N M F, H. H B H P S S/A e B L M, em razão do anúncio de publicação do livro "O Diário do Japa", contendo a biografia do primeiro réu, com capítulo dedicado a descrever suas primeiras relações sexuais com a autora, sem autorização.

A autora narra que é *vlogger* (produtora de vídeo individual) e que o primeiro réu é *youtuber*, sendo que ambos possuem milhões de seguidores nas redes sociais, em sua maioria, adolescentes, que acompanhavam seus vídeos, publicações e relatos pessoais. Esclarece que ela e o primeiro réu iniciaram um namoro no começo do ano de 2015, quando ambos eram menores de idade, e terminaram o relacionamento em janeiro de 2016, sendo tudo noticiado pela *internet*.

Relata que o casal havia sido convidado por determinada editora para divulgar suas biografias e que o primeiro réu aceitou o convite da segunda ré, da qual o terceiro réu é o editor.

Assim, no mês de março de 2016, com extensa divulgação na *internet*, houve o pré-lançamento, com tiragem de 5.000 exemplares, do livro-biografia do primeiro réu, no qual ele, sem a autorização dela, narra, de forma detalhada, inclusive com a inserção de uma foto de ambos deitados, as primeiras relações sexuais do então casal, o que causou a revolta de milhares de adolescentes fãs da autora.

Alegando violação aos direitos de sua personalidade, a autora ajuizou a presente ação, requerendo: (i) imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção do lançamento do referido livro, bem como venda, exposição, doação ou distribuição dos exemplares; (ii) recolhimento e bloqueio de todos os exemplares existentes em posse dos réus ou consignados em favor de terceiros, com a consequente destruição destes, sob pena de multa diária; e (iii) condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado de acordo com a quantidade e com o preço dos exemplares vendidos no pré-lançamento ou aqueles que viessem a ser comercializados depois.

Acolhida impugnação ao valor da causa, foi este retificado para o montante de R\$ 1.495.000,00 (fls. 727/731).

Foi concedida tutela antecipada, em grau de agravo de instrumento, para que os agravados a) se abstenham de publicar o capítulo 10, do livro "O diário do Japa",

intitulado Maju, ou qualquer capítulo que retrate a intimidade da agravante, previsto para ocorrer em 30.05.2016, bem como não façam venda, exposição, doação ou distribuição deste capítulo, sob pena de multa de R\$ 500.000,00, b) determinar o recolhimento de todos os exemplares que estão na posse dos réus que contenham capítulos retratando a vida sexual da requerente, com o consequente depósito judicial.

A empresa requerida e o réu B.M. informaram que providenciaram a destruição dos livros objeto desta demanda (fl. 719-26).

Em sentença, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP julgou os pedidos da autora parcialmente procedentes.

Com base no que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4815/DF, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a interpretação conforme à Constituição dos artigos 20 e 21 do Código Civil (CC) para declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada, o Juízo de origem entendeu que não seria caso de interdição do livro, sob pena de se configurar censura prévia. Apesar disso, entendeu que, como teria havido exposição indevida da intimidade da autora, ela teria direito de receber indenização por danos morais. Foi revogada a tutela de urgência deferida em caráter precário pelo Tribunal de Justiça.

Contra a sentença, todas as partes interpuseram apelação.

Analisando o caso, a 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento aos recursos dos réus e deu parcial provimento ao recurso da autora, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes, mantendo a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 60.000,00 para reparar a autora pelos prejuízos de ordem moral que sofreu.

Contra o acórdão, a autora M J T F D opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 1030-1033).

O requerido H B H P S S/A. também opôs embargos, que foram acolhidos, apenas para sanar erro material quanto à expressão “observada a gratuidade de justiça”, que equivocadamente havia sido atribuída à autora M J T F D, estabelecendo-se que os honorários seriam devidos em partes iguais para a autora e para os réus (fls. 1075-1078).

Irresignadas, todas as partes interpuseram recursos especiais.

Após, o Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP determinou o retorno dos autos à Câmara julgadora para reapreciação dos honorários advocatícios, conforme o Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

Em atendimento à determinação, a Câmara exerceu juízo de retratação (fls. 1218-1225) e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Confira-se (fls. 1.223-1.225):

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma fidedigna ao tema repetitivo, por se tratar de entendimento vinculante.

Conforme se depreende do § 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil, o arbitramento de honorários advocatícios por equidade somente se aplica quando o valor da causa for inestimável ou irrisório, situação esta distinta dos presentes autos.

No caso dos autos, o pedido inicial foi dividido em dois requerimentos: (i) destruição de todos os exemplares e; (ii) compensação por dano moral. Apenas o segundo foi acolhido, com a condenação dos réus ao pagamento de compensação por dano moral na monta de R\$ 60.000,00.

O valor atribuído à causa (R\$ 1.495.000,00) se ateve exclusivamente quanto à pretensão reparatória do dano moral, excluído eventual valor econômico sobre a obrigação de fazer (requerimento “i”), conforme se depreende dos pedidos da inicial e do despacho saneador de p. 727/732.

Ainda que a sentença tenha condenado os réus em valor inferior ao inicialmente pleiteado a título de reparação por dano moral, é certo que aquela quantia não passa de mera estimativa, cabendo ao Poder Judiciário averiguar os fatos e ponderar o valor devido à parte lesada.

Nesse sentido, a Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “**na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca**”. Logo, correspondendo o valor da causa exclusivamente sobre a quantia indicada para reparação por dano moral, e o pedido sendo acolhido ainda que em montante inferior, **os honorários advocatícios não podem ser fixados sobre a quantia de R\$ 1.495.000,00.**

Portanto, inviável a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, pois aquele se confunde com a parcela do dano moral que foi reconhecida à autora, sendo, consequentemente, inestimável o valor sobre a parte vencida pelos réus.

Entendimento em sentido contrário causaria mal injusto à autora, parte que se viu lesada por atos ilícitos praticados pelos réus, com a exposição indevida e não autorizada de sua vida íntima sexual.

(...)

Para solucionar a questão, o § 2º do mesmo artigo 85 estabelece que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

No presente caso, parte dos pedidos foi procedente e, por conseguinte, houve uma condenação, na monta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Os honorários de sucumbência de ambas as partes devem incidir sobre o mesmo montante, não podendo para a autora incidir sobre o valor da condenação e para os requeridos sobre o valor da causa, sob pena de subversão do que dispõe o supra mencionado dispositivo legal.

Desta forma, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, já com a majoração destes nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Com relação à parte cabente aos patronos dos réus, os honorários advocatícios devem ser divididos igualmente entre cada uma das bancas de advogados da parte requerida, tal como havia constado na sentença e no acórdão de p. 1.005/1.015.

Ante o exposto, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, inc. II c/c 1.040, inc. III, ambos do estatuto processual civil, e condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, conforme os termos da fundamentação.

Assim delimitada a controvérsia, passo a analisar os recursos especiais.

II - Recursos especiais de H B H P S L e B L M e de M N M F

Em seu recurso, o réu M N M F suscita violação aos arts. 20 e 21 do CC, tendo em vista que o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a ausência de conteúdo abusivo na sua biografia, entendeu que ele deveria indenizar M J T D pelos danos morais causados em virtude da divulgação de fatos que a envolvem, sem a sua autorização, o que estaria em desacordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 4815/DF.

Por sua vez, as rés H B H P S L e B L M interpuseram recurso especial alegando, no mérito, violação aos arts. 186, 187 e 188 do CC, que versam sobre a configuração do ilícito civil.

Afirmam os recorrentes que, a despeito do reconhecimento, no acórdão recorrido, de que o primeiro réu apenas descreveu os fatos ocorridos nas primeiras relações sexuais entre a autora e o réu, sem conteúdo erótico e sem a manifesta exposição de ato sexual, o TJSP os condenou, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00.

Defendem a reforma do julgado, pois "*só poderiam ter violado a intimidade da recorrida se tivessem (i) revelado que ela não era mais virgem e/ou (ii) narrado a perda da virgindade de forma ofensiva e/ou humilhante*" (fl. 1091), o que não fizeram, motivo pelo qual deveria ser afastada a condenação.

Informam que M J T F D teria divulgado vídeos em suas redes sociais dizendo que estava grávida, inclusive com participação de seu pai e de seu empresário, o que demonstraria que todo o seu público já detinha a informação de que ela não era mais virgem.

Ademais, sustentam que o autor (corréu) da autobiografia não narrou um acontecimento da vida da recorrida, apenas descreveu a sua própria vida. Ou seja, a obra literária não contém narrativa difamatória, mas tão somente *animus narrandi*.

Em primeira instância, o Juízo de origem entendeu que, apesar de não ser o caso de retirar o livro de circulação, como teria havido exposição indevida da intimidade da autora, ela teria direito de receber indenização por danos morais. Confira-se (fls. 789-191):

Com a devida vênia, **embora realmente tenha havido uma indevida exposição da intimidade da autora no capítulo 10 da obra em questão (fls. 82/109), mais especificadamente no trecho copiado a fls. 99/104, a situação concreta não é aquela que a requerente pretende fazer crer.**

Frisa-se, por oportuno, que **no referido capítulo da obra em tela são apenas mencionadas genericamente três relações sexuais (não importa se consumadas ou não) consentidas de adolescentes maiores de 14 anos (os quais, atualmente, já atingiram a maioridade há algum tempo), sem indício de**

qualquer situação de vulnerabilidade prevista na lei penal, de modo que, juridicamente falando, respeitadas convicções religiosas e morais, não se justifica a censura, que, como já dito, é vedada constitucionalmente.

(...)

Basta mera leitura do aludido capítulo do livro e a verificação da fotografia de fls. 107 para se constatar que, salvo melhor entendimento do Juízo Criminal, não há registro de qualquer cena de sexo explícito ou pornográfica. Outrossim, não se vislumbra fato que configuraria crime previsto na Lei nº 11.340/2006.

Desse modo, **balanceando-se os direitos em conflito, a solução mais adequada é garantir as liberdades dos réus de manifestação de pensamento e de expressão da atividade intelectual e artística, independentemente de censura ou licença, assegurando-se, por outro lado, o direito da autora à indenização por violação à sua intimidade.**

Apesar de a autora estar acostumada, segundo consta dos autos, a expor parte de sua vida nas redes sociais, o que torna difícil o entendimento do que seria a sua vida privada, o certo é que, salvo as “trolagens” (meras brincadeiras, portanto) mencionadas na contestação (fls. 342/343), **nada há demonstrando que ela costumava compartilhar com o seu público aspectos íntimos relacionados à sua vida sexual.**

Logo, **o trecho da obra em questão, copiado a fls. 99/104, embora não seja ofensivo e não avilte a imagem da autora,** violou o direito constitucional dela à intimidade e, evidentemente, causou-lhe dano moral.

Ao contrário do que alegam os réus, a exposição da intimidade da autora poderia ter sido evitada, bastando que fosse omitido o trecho relativo à perda da “virgindade” do corréu M. N. M. F ou, caso fizessem tanta questão de expor essa parte da intimidade dele, que o fizessem em capítulo separado, sem menção ao nome da autora e a dados/informações que pudessem facilmente vinculá-la aos fatos narrados.

Assim, **não há dúvida de que a parte autora sofreu prejuízo moral, originado das condutas dos réus**, sendo de rigor o acolhimento da pretensão à reparação do dano, ante o disposto nos art. 186 e 927, ambos do Código Civil, e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

(...)

In casu, todos os réus participaram ativamente da exposição indevida da intimidade da autora na obra em tela e devem responder, solidariamente, pelos danos que lhe foram causados.

Conquanto o contrato de edição tenha sido firmado com outra pessoa jurídica (fls. 430/435), a empresa-ré admitiu ser a controladora daquela (editora) e, conforme comprovam vários documentos juntados aos autos (fls. 125, 127, 129 e 588), seu nome e reputação foram utilizados para atribuir confiabilidade ao empreendimento (lançamento da obra), devendo ser aplicada, portanto, a teoria da aparência.

(...)

Destarte, considerando as circunstâncias fáticas e peculiaridades acima mencionadas, reputa-se exagerada a quantia pleiteada na inicial (no mínimo R\$ 1.495.000,00), razão pela qual **arbitra-se a indenização pelo dano moral em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor mais adequado à compensação do dano suportado pela autora, sem que haja o seu enriquecimento**, servindo, ao mesmo tempo, como desestímulo à parte ré, a fim de que não incorra em novos ilícitos.

Na mesma linha, o Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que, a despeito de inexistir exposição indevida do ato sexual propriamente dito, como a autora não teria dado consentimento para a exposição de detalhes da sua vida íntima, isso justificaria a condenação à reparação dos danos morais. Veja-se (fls. 1.010-1.015):

Em que pesem as alegações da autora de que o texto constante do livro seja pornográfico ou que tenha natureza detratora, **da sua leitura não se vislumbra sequer conteúdo erótico ou de manifesta exposição de ato sexual.**

Limitou-se o autor do texto a descrever fatos ocorridos nas primeiras relações sexuais entre a autora e o réu sem propriamente a descrição do ato sexual.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF, o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se a respeito do conteúdo de biografias. O dispositivo da decisão:

78. Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição da República aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística e de produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

No aludido acórdão, também consta a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso:

“Tal vedação foi textualmente acolhida pela Constituição de 1988, em seus artigos 5º, inciso IX, e 220, § 2º. O regime constitucional adotado em matéria de liberdade de expressão é, portanto, o de responsabilização posterior, e não o de interdição prévia. Isso, é claro, não significa que os demais princípios e valores constitucionais em conflito serão sacrificados. Em regra, nas hipóteses de exercício abusivo desta liberdade, o caminho para a acomodação dos interesses colidentes é o recurso aos diversos mecanismos de sanção e reparação a posteriori oferecidos pela ordem jurídica, que incluem a retratação, a retificação, o direito de resposta, a responsabilização civil e (muito excepcionalmente) penal.”

A decisão tem contornos semelhantes à discussão dos autos e suas razões são aplicáveis ao caso.

Embora a autora possa viver da exposição de sua imagem, ela tem o direito de decidir o que expõe de sua vida íntima. E, quanto ao assunto tratado, não havia contrato ou acordo a permitir a exploração de detalhes tão íntimos de sua vida e de nenhum interesse geral.

(...)

Vale ressaltar que, embora não seja admitida a censura da biografia, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é admissível a indenização pelos danos causados.

(...)

Em face das circunstâncias que se apresentam, razoável o arbitramento dos danos morais em R\$ 60.000,00, valor suficiente para reparação do dano e também para que a conduta seja desestimulada.

Não houve descumprimento da liminar, não sendo determinado o recolhimento dos livros já vendidos, providência impossível. Ademais, foi determinada somente a retificação do material e os livros acabaram por ser destruídos por iniciativa dos réus. (fls. 721/726).

Considerando-se que os pedidos foram julgados procedentes apenas em parte, sendo improcedentes os relativos à obrigação de fazer, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

Depreende-se das transcrições do acórdão que (i) no capítulo do livro dedicado à autora, o autor do texto apenas descreveu fatos ocorridos nas primeiras relações sexuais entre a autora e o réu, não havendo descrição do ato sexual propriamente dito; (ii) não há indícios de situação de vulnerabilidade; (iii) a autora estava acostumada a expor sua vida nas redes sociais; (iv) não há registro de qualquer cena de sexo explícito ou pornográfica; (v) o trecho da obra em questão não é ofensivo; e (vi) não há conteúdo erótico no livro.

Ainda assim, pelo fato de que "não havia contrato ou acordo a permitir a exploração de detalhes tão íntimos de sua vida e de nenhum interesse geral", o Tribunal local entendeu que os direitos de personalidade da autora teriam sido violados no caso em apreço.

Pois bem. No julgamento da ADI 4815/DF, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do CC, entendendo que, além de não ser necessária a autorização da pessoa biografada para que seja mencionada em livro biográfico, também é inexigível a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou familiares na biografia, consoante se verifica:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de

seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. **O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.**

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.

9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

(ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Apreciando a mesma questão, o STJ, em atenção ao que decidido pelo STF na ADI 4815/DF, orientou o seu entendimento no sentido de que a ausência de autorização para a divulgação de obra biográfica não configura violação aos direitos de imagem do biografado ou de seus familiares. Confirmam-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. OBRA AUDIOVISUAL BIOGRÁFICA. "MINISSÉRIE". REPRESENTAÇÃO DO BIOGRAFADO E FAMILIARES POR

ATORES CONTRATADOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. USO INDEVIDO DA IMAGEM NÃO CARACTERIZADO. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ADI Nº 4.815/DF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a parte agravante pretendeu a condenação da agravada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da produção e exibição de obra audiovisual biográfica, sob o pálio da inexistência de autorização prévia das pessoas retratadas.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.815/DF, deu interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, aos arts. 20 e 21 do Código Civil, reconhecendo ser inexigível a autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais bem como desnecessária a autorização de pessoas nelas retratadas como coadjuvantes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.459.915/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJEN de 5/12/2024)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FILME PELÉ ETERNO. DOCUMENTÁRIO BIOGRÁFICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA POR ATOR CONTRATADO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. USO INDEVIDO DA IMAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ADI Nº 4.815/DF. SÚMULA Nº 403/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Ação indenizatória promovida por ex-goleiro do Santos Futebol Clube em virtude da veiculação indireta de sua imagem (por ator profissional contratado), sem prévia autorização, em cenas do documentário biográfico "Pelé Eterno".

2. Recurso especial fundado na alegação de que a simples utilização não autorizada da imagem do autor, ainda que de forma indireta, impõe às empresas responsáveis pela produção e comercialização da obra audiovisual biográfica objeto da controvérsia o dever de compensá-lo por danos morais, independentemente da comprovação de existência de efetivo prejuízo.

3. A representação cênica de episódio histórico em obra audiovisual biográfica não depende da concessão de prévia autorização de terceiros ali representados como coadjuvantes.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.815/DF, deu interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, aos arts. 20 e 21 do Código Civil, reconhecendo ser inexigível a autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais bem como desnecessária a autorização de pessoas nelas retratadas como coadjuvantes.

5. A simples representação da imagem de pessoa em obra biográfica audiovisual que tem por objeto a história profissional de terceiro não atrai a aplicação da Súmula nº 403/STJ, máxime quando realizada sem nenhum propósito econômico ou comercial.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.454.016/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 12/3/2018)

Apesar de não haver dúvidas quanto à desnecessidade de autorização de pessoas retratadas em biografias para a sua divulgação, isso não exclui eventual dever de indenizar essas mesmas pessoas, não por falta de consentimento, mas devido ao conteúdo do texto, se houver violação à sua imagem, privacidade ou intimidade.

Com efeito, ao tratar da liberdade de imprensa e de informação, esta Corte já estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109 /DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).

Em princípio, portanto, a narrativa de fatos verídicos ou verossímeis, sem abusos no direito de expressão, não configura ato ilícito. Comprovando-se, entretanto, que o autor do texto ultrapassou informação de cunho objetivo, devem preponderar os direitos da personalidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI. INSINUAÇÕES OFENSIVAS.

1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado dano moral indenizável em virtude da publicação de matéria jornalística, em edição - impressa e digital - de revista semanal de grande alcance e circulação em território nacional.

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. No caso, o texto da publicação questionada está permeado de ironias e insinuações que se voltam nitidamente contra a pessoa do autor da demanda, sendo nítido o intuito de associá-lo, de forma pejorativa, a imagem de alguém que se distancia da ética e que visa apenas resguardar benefícios pessoais e promover o favorecimento de pessoas que lhe são próximas.

5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.156/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em ação de indenização por danos morais decorrentes de publicações jornalísticas.

2. A parte agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC e 186, 188, I, 927 e 86 do Código Civil, sustentando que as publicações não configuraram ato ilícito e que houve sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as publicações jornalísticas excederam o direito de crítica, configurando dano moral, e se houve sucumbência recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

5. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se ultrapassar os limites da ética e da boa-fé, desrespeitando a honra e a imagem das pessoas.

6. No caso, as publicações excederam o direito de crítica ao utilizar expressões pejorativas, o que justifica a condenação por danos morais.

7. A revisão do entendimento do Tribunal a quo sobre a sucumbência recíproca demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se desrespeitar a honra e a imagem das pessoas. 2. A revisão do entendimento sobre sucumbência recíproca demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

(AgInt no AREsp n. 2.461.673/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressa e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os

seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.

O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido.

(REsp n. 1.771.866/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019)

No caso dos autos, embora os fatos relatados na biografia do primeiro réu sejam verídicos, sem caráter pornográfico, erótico ou ofensivo, é inegável que houve exposição indevida da intimidade da autora, conforme destacado pelas instâncias ordinárias.

Conforme relatado na sentença, "apesar de a autora estar acostumada, segundo consta dos autos, a expor parte de sua vida nas redes sociais, o que torna difícil o entendimento do que seria a sua vida privada, o certo é que, salvo as “trolagens” (meras brincadeiras, portanto) mencionadas na contestação (fls. 342/343), nada há demonstrando que ela costumava compartilhar com o seu público aspectos íntimos relacionados à sua vida sexual".

Sendo assim, comprovado que o autor do livro ultrapassou informação de cunho objetivo, devem preponderar os direitos da personalidade da autora, o que dá ensejo à indenização por danos morais, não merecendo provimento o recurso especial dos réus neste ponto.

Com relação aos honorários, registro que, diante da sucumbência recíproca, o Tribunal de origem, em juízo de retratação para adequação ao Tema 1.076 do STJ, condenou ambas as partes ao pagamento de honorários fixados em 12% sobre o valor da condenação por danos morais (12% de R\$ 60.000,00).

Os recorrentes H B H P S L e B L M entendem, contudo, que, mesmo após essa adequação, a violação aos arts. 85 e 86 do CPC continuou presente no acórdão recorrido, pois os honorários deveriam ser fixados *"com base no proveito econômico obtido por ela própria -- que pode ser exprimido pela diferença entre a pretensão da Recorrida, Sra. Maria Julia, e a efetiva condenação – ou no valor atualizado da causa. Jamais no valor da condenação que beneficiou a parte contrária!"* (fl. 1239).

Por sua vez, o recorrente M N M F alega, com relação aos honorários de sucumbência, que o TJSP *"(a) primeiramente, se equivocou ao delimitar os pedidos somente a 2 pedidos, quais sejam: "(i) destruição de todos os exemplares e; (ii) compensação por dano moral"; e (b) por outro lado, fixou os honorários dos patronos dos réus com base na condenação deles em favor da autora, ou seja, 12% sobre os R\$ 60.000,00"* (fl. 1231). Ou seja, aquela Corte teria fixado a base de cálculo com base numa condenação hipotética, pois não houve efetiva condenação da autora.

Assim, argumenta que houve violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, e ao art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, e pede que a fixação dos honorários se dê com base no valor da causa, que é de R\$ 1.495.000,00.

Não assiste razão aos recorrentes.

Em se tratando de indenização por danos morais, o valor da causa é meramente estimativo, motivo pelo qual foi editada a Súmula 326/STJ, segundo a qual *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. ALTERAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A existência de omissão, contradição ou obscuridade em acórdão deve ser examinada com base na suficiência dos fundamentos apresentados para o deslinde

da controvérsia, sendo dispensável o enfrentamento de todas as alegações das partes.

3. A inversão do ônus da prova pode ser aplicada em benefício do consumidor, com base em sua vulnerabilidade, especialmente em casos de dificuldade técnica na produção de provas, conforme o art. 6º, VIII, do CDC.

4. A responsabilidade civil por erro médico pode ser exigida com base em prova testemunhal e documental, ainda que o laudo pericial seja inconclusivo, respeitando-se o princípio do livre convencimento motivado.

5. Em recurso especial, é incabível revisar o quantum indenizatório por dano moral e estético que não se mostra irrisório ou exorbitante, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado pela parte autora não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula n. 326 do STJ.

7. A constatação de excesso no quantum indenizatório fixado a título de danos morais legitima, excepcionalmente, o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, bem como a promoção de novo arbitramento da indenização para patamar compatível com as particularidades do caso concreto.

8. Às condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 deve ser aplicada a taxa Selic, que contempla juros moratórios e correção monetária.

9. A indenização por danos morais foi reduzida a R\$ 500.000,00, corrigidos pela taxa Selic desde a citação, em razão de o montante inicialmente arbitrado ser considerado excessivo.

10. Agravo parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.982.878/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/5/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INGESTÃO DE PRODUTO COM CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta acerca da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor.

Precedentes.

2. Segundo o entendimento sumulado desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.115.158/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGESTÃO DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DISCUSSÃO A RESPEITO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE ESBARRAM NA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA N.º 326 DO STJ.

1. O acórdão estadual recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, todos os temas necessários ao completo julgamento da lide, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente em julgamento contrário à pretensão da recorrente.

2. Impossível, no caso concreto, rever as conclusões fixadas na origem quanto a (i) legitimidade passiva da parte, ao nexo causal e a efetiva ocorrência de danos morais sem novamente analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A obrigação de indicar o valor pretendido a título de indenização por danos morais imposta pelo art. 292, V, do CPC não conflita com a Súmula n.º 326 do STJ, nos termos da qual: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.904.364/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 326 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.809/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Entendimento diverso poderia acarretar, em caso de estimativa, na inicial, de valor inferior ao acolhido na decisão judicial definitiva, à condenação da vítima em pagamento de honorários de sucumbência superiores ao recebido a título de compensação pelo dano moral sofrido.

Ademais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Analisando o dispositivo em questão, este Tribunal já decidiu que, na fixação dos honorários, quanto à base de cálculo, deve-se seguir a ordem de preferência ali estabelecida. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. CLÁUSULA PENAL. FIXAÇÃO. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. TERMO INICIAL DOS CONECTIVOS DE MORA. DATA DO ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO AUFERÍVEL.

1. Ação rescisória.

2. A jurisprudência desta Terceira Turma se consolidou no sentido de que o termo inicial dos conectivos de mora aplicáveis à multa fixada por arbitramento equitativo deve ser a data de arbitramento, por ser quando se tornou líquido o valor da multa.

3. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.189.132/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO NCPC. SÚMULA N.º 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência": (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o

proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

2. No caso, ante o reconhecimento da improcedência do pedido autoral, a verba honorária deveria ser fixada sobre o valor atualizado da causa, tendo-se decidido, portanto, em contrariedade com a determinação estabelecida no § 2º do art. 85 do NCPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.196.711/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

No caso, tendo havido a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, os honorários de sucumbência devem mesmo ser calculados sobre esse valor, não merecendo reforma o acórdão recorrido quanto a esse ponto.

III - Recurso especial de M J T F D

Passo a analisar, agora, o recurso especial da autora M J T F D (fls. 1036-1049).

Alega a autora/recorrente que, embora o dano moral sofrido tenha sido reconhecido em primeira e segunda instâncias, o critério utilizado para a fixação do valor da indenização teria violado parâmetros sancionatórios extraídos das seguintes leis federais: (i) art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); (ii) art. 103, parágrafo único, da Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais); (iii) o art. 1.337, parágrafo único, do CC; (iv) e o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), equivalente ao revogado art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50.

Assim, requer a majoração do valor da indenização.

Saliento que a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, em recurso especial, que seja reexaminada a quantia fixada a título de indenização por danos morais, quando irrisória ou exagerada.

No caso, o Tribunal de origem manteve os danos morais em R\$ 60.000,00, conforme fixado na sentença, na qual o Juiz assim consignou (fl. 790-791):

Quanto ao *quantum* da indenização, inaplicáveis os parâmetros previstos no art. 103 da Lei nº 9.610/1998 (e em outras leis mencionadas na petição inicial), porquanto o caso em questão não envolve diretamente direitos autorais, nem danos materiais ou aplicação de multas (previstas nas outras leis invocadas às fls. 27). Logo, tratando-se de situação totalmente diversa (violação de direito da personalidade), nem por analogia são aplicáveis os parâmetros invocados na petição inicial.

Na ausência de critérios objetivos, ensinam a doutrina e a jurisprudência que o julgador deve se atentar para as peculiaridades e circunstâncias do fato, intensidade do sofrimento da vítima, situação econômica do ofensor e eventual benefício que este obteve com o ilícito, intensidade do dolo ou grau de culpa, de modo que não haja enriquecimento do ofendido, mas que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Além disso, tratando-se de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, deve-se tomar a cautela no sentido de que a fixação de “pesada” indenização não se torne uma censura prévia indireta.

As circunstâncias do fato revelam que a empresa-ré tem expressivo capital social (R\$ 32.160.963,93 fl. 414). Em relação aos demais réus não se tem conhecimento exato da capacidade financeira deles, sabendo-se, no entanto, que o primeiro requerido é youtuber e possui milhões de seguidores nas redes sociais (fl. 162).

Já no que tange aos benefícios com o ilícito, apesar da notícia da tiragem de 100.000 exemplares ao preço de capa de R\$ 29,90 (fl. 162), difícil a sua mensuração, uma vez que a obra não tem apenas o capítulo que envolve a autora e não se sabe o lucro líquido de cada exemplar (o preço de capa não corresponde ao lucro).

De outro lado, não há idônea comprovação de que os danos extrapatrimoniais à autora foram de elevada extensão, até porque, caso realmente tivesse ficado tão abalada como consta da petição inicial, ela não teria mantido em suas redes sociais, após os fatos em questão, postagens em companhia do primeiro réu, o que restou incontroverso (alegações constantes da contestação e não impugnadas em réplica) e comprovado pela ata notarial de fls. 356/364 (também não impugnada especificadamente).

Destarte, considerando as circunstâncias fáticas e peculiaridades acima mencionadas, reputa-se exagerada a quantia pleiteada na inicial (no mínimo R\$ 1.495.000,00), razão pela qual arbitra-se a indenização pelo dano moral em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor mais adequado à compensação do dano suportado pela autora, sem que haja o seu enriquecimento, servindo, ao mesmo tempo, como desestímulo à parte ré, a fim de que não incorra em novos ilícitos.

Note-se que, não sendo ínfima a condenação, e, tendo sido observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a intervenção do STJ para a majoração do valor arbitrado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE MORTE CAUSADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO ORIUNDA DE TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E SUSPEITOS. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial .

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal a quo, que fixou o montante em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando a quantia irrisória ou exacerbada.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal de ambas as partes agravantes também demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.519/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que as provas apresentadas demonstraram a responsabilidade da recorrente pelo acidente de trânsito, afastando a culpa exclusiva da vítima. Isso porque "não há qualquer prova de que a vítima tenha contribuído para o evento danoso, já que vinha em sua mão, dentro da velocidade da via, quando foi surpreendido pelo ônibus, que efetuou uma conversão ilegal, invadiu a contramão e impediu que a parte autora desviasse do ônibus. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da compensação por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão.

3. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial, tendo em vista que o recorrido, além de passar 5 (cinco) dias internado no Hospital Geral do Estado e mais de seis meses sem poder trabalhar, quebrou o pé e os braços, com perda da movimentação da mão esquerda.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.861.532/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A modificação do acórdão recorrido, que considerou adequado e proporcional o quantum fixado a título de indenização por danos morais, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte somente permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem. No caso, o valor estabelecido não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.891.133/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Assim, por essas razões, não merece prosperar o recurso especial de M J T F

D.

IV - Dispositivo

Em face do exposto, nego provimento aos recursos especiais de M J T F D, H B H P S L e B L M e de M N M F.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0424579-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.112.099 / SP

Número Origem: 10042153820168260132

PAUTA: 18/11/2025

JULGADO: 09/12/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relatora**Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M N M F
RECORRENTE : H B H P S L
RECORRENTE : B L M
OUTRO NOME : B M
RECORRENTE : M J T F D
RECORRIDO : M N M F
RECORRIDO : H B H P S L
RECORRIDO : B L M
OUTRO NOME : B M
RECORRIDO : M J T F D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) PEDRO DOS SANTOS CLARINO, pelas partes: RECORRENTE:M N M F MAURO NOBORU MORIZONO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais de M J T F D, H B H P S L e B L M e de M N M nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5422124552452101;1494@ 2023/0424579-6 - REsp 2112099